



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
REGULAMENTO DA ADVOCACIA DATIVA

2025

Última alteração: Resolução do Conselho Seccional nº 32, de 06/10/2025
Disponibilizada no DEOAB, 07/10/2025, a.7, Edição nº [1.707](#), p. 185

ÍNDICE

I - DA INSCRIÇÃO NA ADVOCACIA DATIVA:	1
II - DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO EM REGIME DE PLANTÃO:.....	2
III - DO PROCEDIMENTO DE DESCREDENCIAMENTO DE ADVOGADO DA LISTA DE ADVOGADOS DATIVOS:	4
IV – DOS REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO:.....	5
V– DAS PRERROGATIVAS DO(A) ADVOGADO(A) DATIVO(A):	5

I - Da inscrição na Advocacia Dativa:

Art. 1º. Podem se inscrever para atuar como Advogado Dativo perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná todos os Advogados regularmente inscritos perante a OAB/PR, aptos ao exercício profissional, e que tenham concluído o curso de habilitação para advocacia dativa da Escola Superior da Advocacia (ESA). (NR)¹

Art. 1º-A. Os advogados dativos credenciados deverão, obrigatoriamente, participar de programa anual de formação continuada promovido Escola Superior da Advocacia Dativa, de acordo com as especificações delimitadas pela ESAD.²

§ 1º. O conteúdo da formação deverá abranger, no mínimo, as seguintes áreas:³

I – Formação básica, composta por aspectos gerais da Advocacia Dativa e ética profissional;⁴

II – Formação específica, consistente na especialidade de preferência do(a) advogado(a).⁵

§ 2º. A comprovação da participação nas atividades formativas deverá ser apresentada no prazo previsto em edital, sob pena de descredenciamento da lista de inscrição.⁶

Art. 2º. As inscrições deverão ser feitas através do site da OAB/PR, quando da abertura do cadastro pela Seccional.

Art. 3º. Os Advogados poderão se inscrever para atuar em até 3 (três) Comarcas e em quantas especialidades desejarem, desde que cumpridos os requisitos de capacitação para a(s) área(s) escolhida(s). (NR)⁷

Art. 4º. Ao se inscrever na lista de Advogados dativos, o Advogado declara conhecer as regras dispostas na Lei Estadual nº 18.664/2015, no Estatuto da OAB (art. 22, §1º e art. 34, XII), no Decreto Estadual que regulamenta a Advocacia Dativa e neste Regulamento.

Art. 5º. Ao selecionar as especialidades de atuação, o Advogado declara ser conhecedor da matéria e estar apto para representar os interesses do assistido nos processos cuja natureza coincida com a(s) especialidade(s) escolhida(s), sob pena de incorrer em infração ético-disciplinar (art. 34, IX e XXIV, da Lei nº. 8.906/94).

Art. 6º. A nomeação do Advogado Dativo deverá ser realizada para defesa da parte ao longo de todo o processo e, apenas em caráter excepcional, será admitida a nomeação para atos isolados.

§ 1º. Em atenção ao *munus* público e relevante contribuição da Advocacia Dativa para administração da justiça, deverá o Advogado Dativo atuar no processo até sua extinção e/ou arquivamento, não podendo abster-se de prestar o atendimento pessoal ao assistido na Comarca onde tramita o feito e, salvo justo motivo, não poderá renunciar ou abandonar a causa (art. 34, XII, Lei nº. 8.906/94).

§ 2º. Reputa-se abandono da causa o não cumprimento dos prazos judiciais ou a ausência do Advogado Dativo nos atos processuais que necessitam de sua participação, excetuado os atos

¹ Resolução do Conselho Seccional nº [15/2020](#)

² Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

³ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

⁴ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

⁵ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

⁶ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

⁷ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

realizados em cartas precatórias expedidas para Comarcas diversas daquelas para os quais o Advogado se inscreveu.

§ 3º. Sendo necessária a nomeação de novo Advogado dativo, nos termos deste artigo, será dada a preferência aos Advogados da Comarca em que tramita o processo, respeitada a ordem da lista.

Art. 7º. Será admitida a nomeação do mesmo Advogado Dativo para atuar em processos conexos, a fim de melhor atender os interesses do assistido.

Parágrafo único: O Advogado Dativo deve adotar as cautelas processuais inerentes a qualquer processo e, quando possível, processualmente adequado e atendendo aos interesses do assistido, concentrar o maior número de atos dentro do mesmo processo.⁸

Art. 8º. A nomeação do Advogado Dativo decorre de decisão judicial, sendo ato pessoal e intransferível, não admitindo a constituição de mandato e/ou o substabelecimento de poderes.

Art. 9º. É vedada a cobrança ou o recebimento de valores, a título de honorários ou custas, de seu assistido, pelo Advogado Dativo, sob pena de descredenciamento da lista de inscrição e responsabilidade a ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina. (NR)⁹

II - Da Atuação do Advogado Dativo em regime de plantão:

Art. 10. Os advogados com inscrição principal no Paraná podem se cadastrar para atuar em regime de plantão na Comarca na qual possuem domicílio profissional e em mais outras duas a sua escolha, cientes de que deverão prestar atendimento presencial na(s) Comarca(s) de inscrição, sob suas expensas. (NR)¹⁰

§ 1º. Também podem se cadastrar para atuar em regime de plantão os advogados que possuam inscrição suplementar ativa na Seccional do Paraná e inscrição na Seccional de Santa Catarina, e que possuam domicílio profissional nas cidades de Mafra/Rio Negro, Porto União/União da Vitória e Dionísio Cerqueira/Barracão.¹¹

§ 2º. O advogado que, após se inscrever, não tiver mais interesse de participar dos plantões tem a obrigação de se descadastrar no sistema de dativos da OAB, sob pena de sofrer descredenciamento nos termos do art. 12 e as demais consequências dele derivadas.¹²

Art. 10-A. Caberá à Seccional, em relação à Comarca de Curitiba, e às Subseções da OAB/PR, em relação às Comarcas a elas vinculadas, organizar o plantão para a realização de audiências em favor das partes desacompanhadas de procuradores, inclusive em mutirão, quando a Lei assim o exigir.¹³

§ 1º. As listas serão encaminhadas pela Seccional, compostas por sequências de 3 (três) advogados com domicílio profissional na Comarca onde ocorrerá o plantão, sucedidos por 1 (um) advogado com domicílio profissional em outra Comarca e que tenha optado pela inscrição para plantão naquela localidade, e assim sucessivamente.¹⁴

§ 2º. Nas Comarcas em que houver a nomeação de um mesmo advogado para a atuação em 2 (dois) plantões em um determinado mês, antes de convocá-lo para um terceiro plantão nesse mês a

⁸ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

⁹ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

¹⁰ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

¹¹ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹² Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹³ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹⁴ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

Seccional/Subseção deverá convocar os advogados inscritos que não tenham domicílio profissional na Comarca, até que esses também atinjam o número de 2 (dois) plantões ou que o mês se encerre, o que ocorrer primeiro.¹⁵

Art. 11. A convocação para participar da escala de plantão deverá observar a ordem cronológica da Lista de inscritos na Advocacia Dativa fornecida pela Seccional, bem como as especialidades pelas quais o Advogado optou em seu cadastro na Advocacia Dativa e dependerá da prévia anuência do Advogado. (NR)¹⁶

§ 1º. A convocação será feita preferencialmente por e-mail, através de sistema eletrônico desenvolvido pela OAB/PR.¹⁷

§ 2º. A Seccional e as Subseções devem utilizar o sistema eletrônico da OAB/PR para permitir o registro e acompanhamento de datas e nomes de advogados convocados para plantão. (NR)¹⁸

Art. 12. A convocação para atendimento do plantão, independentemente de efetiva nomeação para realização de audiência(s), reposiciona o Advogado convocado no final da lista de plantonistas. (NR)¹⁹

§ 1º. Tendo sido aceita a convocação, o advogado fica obrigado ao cumprimento do ato, sob pena de automático descredenciamento da lista de plantonistas da Comarca para a qual foi convocado, em todas as especialidades, ficando impedido de se reinscrever na lista de plantão ou alterar as suas opções pelo prazo de seis meses, a contar da data de registro do descredenciamento no sistema eletrônico. (NR)²⁰

§ 2º. A recusa injustificada à nomeação ou a ausência de resposta do advogado, quando convocado com anterioridade mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário do início do plantão, poderá resultar no seu descredenciamento da lista de plantonistas da Comarca na especialidade para a qual foi convocado. Não se admite o descredenciamento em razão de recusa injustificada ou de ausência de resposta quando a convocação tiver ocorrido em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas do horário do início do plantão. (NR)²¹

§ 3º. O advogado que não aceitar ou recusar três convites para plantão dentro do período de um ano será automaticamente descredenciado da lista de plantões da Comarca pelo prazo de seis meses. (NR)²²

§ 4º. O procedimento de descredenciamento nas hipóteses do parágrafo segundo deste artigo poderá ser instalado de ofício e será analisado pela Seccional, em relação à Comarca de Curitiba, e pelas Subseções, em relação às Comarcas a elas vinculadas, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 17 deste Regulamento, no que for compatível. A decisão pelo descredenciamento dos plantões levará em consideração as peculiaridades locais e não comporta recurso. (NR)²³

§ 5º. Os descredenciamentos realizados pelas Subseções, nas hipóteses deste artigo, devem ser comunicados à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para a exclusão do nome do Advogado da lista de plantões.²⁴

¹⁵ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹⁶ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹⁷ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

¹⁸ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

¹⁹ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

²⁰ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

²¹ Resolução do Conselho Seccional nº [27/2022](#)

²² Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

²³ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

²⁴ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

Art. 13. A posição e/ou descredenciamento do Advogado Dativo na lista de plantão não afeta a ordem de inscrição do Advogado na lista entregue ao Poder Judiciário, utilizada nas nomeações para acompanhamento dos processos judiciais.

Art. 14. A critério da Seccional e das Subseções, de acordo com o volume de audiências comumente realizadas em cada vara judicial, poderá ser convocado mais de um Advogado para o mesmo plantão, alternando-se as eventuais nomeações entre os plantonistas.

Art. 15. As demais particularidades locais serão resolvidas pelas Subseções da OAB/PR, devendo prevalecer sempre a decisão que melhor atenda os princípios da impessoalidade, transparência, observância à lista e isonomia entre os participantes da lista.

III - Do procedimento de descredenciamento de Advogado da lista de Advogados dativos:

Art. 16. Serão descredenciados da lista de Advogados dativos os profissionais que abandonarem injustificadamente a causa ou infringirem as regras da advocacia dativa nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - O abandono ou infração deverá ser comunicado à Comissão Estadual de Advocacia Dativa pelo Poder Judiciário ou pela parte assistida.

Art. 17. Compete à Comissão Estadual de Advocacia Dativa, por quaisquer de seus membros, instaurar procedimento de descredenciamento do Advogado, que observará as regras abaixo:

§ 1º. Após o recebimento de ofício ou reclamação de abandono da causa ou infração às regras da advocacia dativa, o Advogado Dativo será intimado por meio Diário Oficial Eletrônico da OAB/Paraná para, no prazo de quinze dias úteis, prestar seus esclarecimentos e apresentar eventual justificativa.

§ 2º. A decisão pelo descredenciamento ou arquivamento da reclamação não comporta recurso.

§ 3º. O advogado que não aceitar ou recusar três convites para plantão dentro do período de um ano será automaticamente descredenciado da lista de plantões da Comarca pelo prazo de seis meses.

§ 4º. O procedimento de descredenciamento nas hipóteses do parágrafo segundo deste artigo poderá ser instalado de ofício e será analisado pela Seccional, em relação à Comarca de Curitiba, e pelas Subseções, em relação às Comarcas a elas vinculadas, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 17 deste Regulamento, no que for compatível. A decisão pelo descredenciamento dos plantões levará em consideração as peculiaridades locais e não comporta recurso. (NR)²⁵

§ 5º. Os descredenciamentos realizados pelas Subseções, nas hipóteses deste artigo, devem ser comunicados à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para a exclusão do nome do Advogado da lista de plantões.²⁶

Art. 18. O descredenciamento de Advogados dativos não possui natureza ético-disciplinar e independe da apuração de eventual infração ético-disciplinar.

²⁵ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

²⁶ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

Art. 19. O descredenciamento não afeta as nomeações realizadas anteriormente e nos demais processos que tramitam na Comarca em que o Advogado Dativo foi descredenciado, ressalvada a revogação decorrente de abandono da causa ou infração a esta Resolução.

IV – Dos requisitos para a nomeação de Advogado dativo:

Art. 20. A nomeação de Advogados dativos será feita às pessoas naturais que comprovarem a insuficiência de recursos, à exceção da nomeação de curador especial e nos feitos de natureza criminal, nos termos da lei processual.

§ 1º. Para demonstração da hipossuficiência econômica deverá o interessado comprovar a sua inscrição no programa CADUNICO e que possui renda familiar não superior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2º. O limite econômico da renda familiar prevista no § 1º poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§ 3º. Não se admitirá a nomeação de Advogados dativos nas ações de divórcio com bens, inventários com bens, procedimentos de natureza administrativa, processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e demandas de posse ou usucapião de bens imóveis com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 21. Caso, após a nomeação, o Advogado Dativo verifique que o assistido não preenche os requisitos previstos no art. 20, deverá noticiar a situação ao juízo competente para que revogue a nomeação, sem prejuízo de sua posição na lista de nomeações.

V– Das prerrogativas do(a) advogado(a) dativo(a): ²⁷

Art. 22. Ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado regularmente é assegurado o direito ao recebimento de honorários proporcionais aos serviços prestados ou manutenção do posicionamento da lista nos casos de desistência da parte assistida ou constituição de advogado particular. ²⁸

Art. 23. É prerrogativa do(a) advogado(a) dativo(a) ser mantido de forma vinculada ao processo, com pleno acesso aos autos, até trânsito em julgado da decisão que arbitra honorários.

Art. 24. É prerrogativa do(a) advogado(a) dativo(a) ser intimado de todas as decisões proferidas nos autos dos processos em que for nomeado, inclusive de eventual decisão que revoga a nomeação e que arbitra ou deixa de arbitrar de honorários, de forma a permitir a interposição do recurso cabível.

²⁹

Art. 25. Em caso de revogação da nomeação por questões alheias à atuação do(a) advogado(a) dativo(a) regularmente nomeado, a ele(ela) deve ser garantida a manutenção do posicionamento na lista de inscrições ou, alternativamente, o arbitramento de honorários proporcionais aos serviços prestados, incluindo eventual preparação de ajuizamento. ³⁰

Art. 26. À advogada dativa gestante, adotante, lactante e puérpera é garantido o direito ao afastamento dos processos em que foi nomeada, de forma temporária ou definitiva, a seu exclusivo

²⁷ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

²⁸ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

²⁹ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

³⁰ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

critério, com arbitramento proporcional de honorários e sem que isso se caracterize abandono de causa ou renúncia injustificada.³¹

Parágrafo único: Durante o afastamento da advogada dativa gestante, adotante, lactante e puérpera, pode o juiz competente nomear outro(a) advogado(a) dativo(a) no processo, o qual receberá honorários proporcionais à sua atuação.³²

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Cássio Lisandro Telles
Presidente

³¹ Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)

³² Resolução do Conselho Seccional nº [32/2025](#)